



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.894, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a regulamentação das comunidades terapêuticas voltadas ao tratamento de dependentes químicos e estabelece normas para seu funcionamento, supervisão, fiscalização e responsabilidade.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a regulamentação das comunidades terapêuticas voltadas ao tratamento de dependentes químicos e estabelece normas para seu funcionamento, supervisão, fiscalização e responsabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o funcionamento, a supervisão, a fiscalização e a responsabilidade das comunidades terapêuticas (CTs) voltadas ao acolhimento e tratamento de dependentes químicos no território nacional.

Art. 2º Consideram-se comunidades terapêuticas, para os efeitos desta Lei, as entidades que oferecem tratamento residencial voluntário ou compulsório para dependentes de substâncias psicoativas, sem caráter hospitalar, promovendo acolhimento, reinserção social e acompanhamento terapêutico.

Art. 3º As CTs devem operar sob princípios de respeito aos direitos humanos, dignidade da pessoa acolhida, tratamento baseado em evidências científicas, reinserção social e o livre consentimento, salvo nos casos de internação compulsória, nos termos da legislação vigente.

---



\* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 \*

## **CAPÍTULO II: REGISTRO, LICENCIAMENTO E SUPERVISÃO**

**Art. 4º** As comunidades terapêuticas só poderão funcionar mediante prévio registro e licenciamento junto ao órgão competente de saúde ou assistência social, nos âmbitos municipal, estadual e federal.

**§1º** O registro deverá ser renovado periodicamente, com intervalos não superiores a 2 (dois) anos, condicionado à apresentação de relatório de atividades e comprovante de cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

**§2º** A autorização de funcionamento estará condicionada à vistoria prévia das instalações e à aprovação do projeto terapêutico, a ser submetido ao órgão competente.

**Art. 5º** O órgão responsável pela fiscalização deverá realizar inspeções regulares, pelo menos uma vez por ano, para verificar o cumprimento das normas sanitárias, de segurança e de tratamento.

---

## **CAPÍTULO III: EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 6º** As CTs deverão manter equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, por profissionais de saúde mental e assistência social, incluindo psicólogos, médicos, assistentes sociais, enfermeiros e outros profissionais conforme a demanda dos internos.

**§1º** Os profissionais devem estar devidamente habilitados e registrados nos respectivos conselhos de classe.



\* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 \*

§2º Todos os funcionários das CTs deverão receber capacitação continuada sobre dependência química, abordagem terapêutica e ética no cuidado, a fim de garantir a qualidade do atendimento.

---

## **CAPÍTULO IV: DIREITOS DOS ACOLHIDOS**

Art. 7º É direito dos acolhidos em comunidades terapêuticas:

I - Ter garantido o acesso a serviços básicos de saúde, alimentação adequada, vestuário, higiene pessoal e assistência psicossocial;

II - Receber tratamento digno, sem ser submetido a punições físicas, psicológicas, trabalhos forçados, privação de liberdade ou qualquer forma de maus-tratos;

III - Participar do planejamento de seu tratamento, com livre acesso a informações sobre o processo terapêutico, e consentir voluntariamente com sua permanência na instituição, exceto nos casos de internação compulsória devidamente autorizada por decisão judicial;

IV - Praticar livremente sua religião ou optar por não praticar nenhuma, sem ser coagido ou discriminado;

V - Receber visitas de familiares e outros contatos externos, conforme regulamento interno e preservando o processo terapêutico;

VI - Ter acesso à reintegração social e apoio para sua reabilitação no mercado de trabalho e na comunidade.



\* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 \*

Art. 8º A internação compulsória só será admitida nos casos previstos na legislação em vigor, mediante decisão judicial, após avaliação médica e com garantia de defesa ao internado.

---

## **CAPÍTULO V: TRATAMENTO TERAPÊUTICO E PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO**

Art. 9º As CTs devem desenvolver um plano individual de atendimento para cada acolhido, baseado nas necessidades físicas, mentais, sociais e emocionais do indivíduo, incluindo:

I - Acompanhamento médico e psicológico regular;

II - Terapias individuais e de grupo, com base em métodos reconhecidos cientificamente, como Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), entrevista motivacional e outras intervenções psicossociais;

III - Programas de reinserção social, que promovam a reaproximação do acolhido com a família, a comunidade e o mercado de trabalho;

IV - Atividades educacionais e de formação profissional, visando a reintegração plena à sociedade.

---

## **CAPÍTULO VI: TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS**



\* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 \*

Art. 10º As CTs que recebem recursos públicos devem prestar contas anualmente às autoridades competentes, demonstrando a correta aplicação dos recursos em seu funcionamento e atividades terapêuticas.

§1º As informações financeiras e operacionais das CTs devem ser acessíveis ao público, garantindo a transparência e o controle social.

§2º Relatórios sobre o número de acolhidos, taxas de alta, reincidência e outros dados relevantes para a avaliação da eficácia do tratamento devem ser elaborados e apresentados periodicamente.

---

## **CAPÍTULO VII: FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

Art. 11º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes de saúde, assistência social e direitos humanos, no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 12º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a CT às seguintes sanções, de forma progressiva, de acordo com a gravidade da infração:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária das atividades;

IV - Interdição definitiva, com cancelamento da licença de funcionamento;



\* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 \*

V - Responsabilização civil e criminal dos gestores, nos casos de violação de direitos humanos ou práticas abusivas.

---

## CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação, estabelecendo normas complementares para sua implementação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca regulamentar as comunidades terapêuticas como espaços de acolhimento para dependentes químicos, promovendo o respeito aos direitos humanos, a qualidade no atendimento e a supervisão governamental, garantindo que essas instituições funcionem de maneira ética, transparente e eficiente.

O texto propõe a integração das Comunidades Terapêuticas ao sistema de saúde, assegurando que o tratamento oferecido seja baseado em evidências científicas e que respeite a dignidade dos acolhidos, com o objetivo de promover a recuperação e a reinserção social de forma sustentável e humanizada.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**



\* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 \*

PL n.3894/2024



\* C D 2 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 \*

Apresentação: 10/10/2024 13:14:17.790 - MESA

7

2024.11407 – Ronda Maria da Penha



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245264779600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

8

**FIM DO DOCUMENTO**